



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2051776-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são embargantes JAQUELINE AP. GUARNIERI DE MARCHI e MARCELO DE MARCHI, é embargado DESENTUPIDORA E HIDRÁULICA AZUL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 2051776-34.2025.8.26.0000/50000
2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim (proc. nº 1003973-55.2022.8.26.0363)
Embargantes: Marcelo de Marchi e outra.
Voto nº 38405.

- Embargos de declaração - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão – Caráter infringente
- Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos agravantes ao v. acórdão de fls. 123/126 do agravo, sustentando que: a) “o v. acórdão manteve a decisão de indeferimento da justiça gratuita, sem analisar adequadamente a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ – AgInt no REsp 1.635.428/MG)” (sic, fl. 1 dos embargos); b) “a jurisprudência predominante reconhece que a simples declaração de pobreza constitui prova suficiente, salvo se houver indícios concretos de capacidade financeira”, “no entanto, o acórdão impôs ônus desproporcional à agravante, violando o direito ao acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV, da CF/88)” (sic, fl. 1 dos embargos); c) “o v. acórdão, em um trecho, reconhece a impossibilidade financeira da agravante, mas em outro, condiciona a realização da prova pericial ao pagamento dos honorários pelo requerente, contrariando o disposto no artigo 98, §1º, inciso VI, do CPC” (sic, fl. 2 dos embargos); d) “o acórdão fundamenta o indeferimento da justiça gratuita sob a premissa de que a parte pode arcar com os custos sem comprometer seu sustento”, mas “não há qualquer fundamentação concreta quanto aos indícios de capacidade financeira da agravante” (sic, fl. 2 dos embargos). Pedem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades, com efeito infringente, para reformar a decisão e garantir a isenção dos honorários periciais.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, mas não os acolho, pois o acórdão não padece de omissão, contradição nem obscuridade que devam ser supridas.

Embargos de declaração não se destinam a discutir os fundamentos do acórdão, mas a suprir o que porventura tenha faltado e, neste caso, nada há a suprir.

Constou do acórdão que: “A decisão agravada não indeferiu o benefício da justiça gratuita postulado pelos agravantes nem, portanto, “ameaça indeferir a concessão da justiça gratuita para realização da perícia técnica” (sic, fl. 1 do agravo). Apenas determinou a eles que comprovassem documentalmente a necessidade do benefício, para análise do pedido (fls. 104/105 do processo). Os autores podem, então, escolher entre comprovar a necessidade do benefício, cujo pedido de concessão será, então, apreciado, ou recolherem os honorários periciais. A alegada hipossuficiência financeira depende da comprovação de que os autores fazem jus ao benefício da justiça gratuita.” (sic, fl. 81 do agravo)” (sic, fl. 125 do agravo, g.n.).

Sendo assim, a única conclusão possível é a de que os embargantes não leram o v. acórdão. O julgamento terminou com o não conhecimento do agravo, mas constou expressamente do acórdão que “como a pretensão dos agravantes é modificar decisão de indeferimento de pedido de justiça gratuita que não houve, eles não têm interesse recursal nem o Tribunal pode agora se manifestar a respeito, sob pena de supressão de um grau de jurisdição” (fl. 126 do agravo).

Então, não há omissão, obscuridade nem contradição que devam ser reconhecidas.

Diante disso e não havendo necessidade de suprir o que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração.

SILVIA ROCHA
Relatora